

Boa Vista do Inera – RS, 09 de agosto de 2024.

PARECER Nº 164/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 020/2024

AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO OFERECIDA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E MÃES BENEFICIÁRIAS DO BOLSA FAMÍLIA VINCULADAS AOS PROJETOS DO CRAS.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Parecer: Jurídico/opinativo.

Interessados: Setor de Assessoria de compras e contratações e Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Boa Vista do Inera (RS)

Análise da documentação de Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação para aquisição emergencial de gêneros alimentícios.

RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade Dispensa de Licitação com objeto de “aquisição emergencial de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para compor a alimentação oferecida as crianças e adolescentes e mães beneficiárias do bolsa família vinculadas aos projetos do CRAS, e se faz ante a frustração do procedimento licitatório anteriormente encaminhado, ante o fato de que não houveram propostas no certame. encaminha-se portanto, e, neste momento, na forma da Lei Federal nº 14.133/21 a presente licitação com fulcro no art. 75, VIII, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Em observância ao caso concreto, ao qual versa sobre a aquisição emergencial de gêneros alimentícios, encontrando-se abarcada nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei das Licitações, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo no período máximo de 1 (um) ano.

Conforme se depreende, o interesse da Administração Pública se justifica na dispensa de licitação, tendo em vista o caráter emergencial de aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar no período compreendido entre 14 de fevereiro de 2022 e 20 de março de 2022, totalizando 35 (trinta e cinco) dias de situação emergencial, cumprindo o requisito previsto no inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/21.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de contratação de pequena monta que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação prevista no inciso VIII do artigo 75, deve haver a observância aos valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei 14.133/21, devendo ainda, serem adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Diante do cotejo apresentado, percebe-se que a Municipalidade está em consonância com as demais esferas de poder, exercendo sua competência constitucional para garantir a persecução do interesse público de caráter imediato.

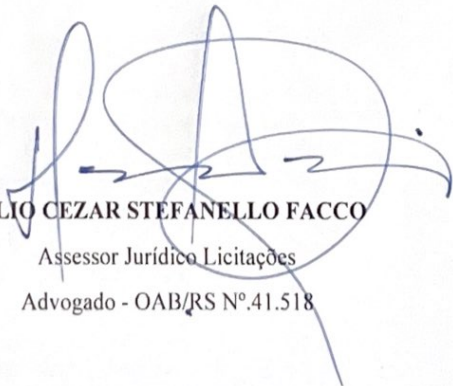
Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de aquisição produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a aquisição de gêneros alimentícios, por dispensa de licitação, com o fito de suprir demandas, na forma do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.



JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO

Assessor Jurídico Licitações

Advogado - OAB/RS Nº.41.518